SEMANA ACADÊMICA
REVISTA CIENTÍFICA
ISSN 2236-6717

UMA VISÃO HERMENÊUTICA DO DIREITO DA LIBERDADE RELIGIOSA EM TEMPOS DE PANDEMIA DO COVID-19

[ver artigo online]

Ânderson Roberto da Silva[1]
Luiz Carlos Ferreira Moreira[2]

RESUMO

No Brasil, estamos diante de uma diversidade de grupos religiosos. Onde podemos observar que a predominância majoritária é de católicos, entretanto perceba-se que embora haja uma proporção maior de católicos, o nosso país, apresentam um alto índice de espíritas, evangélicos, sem contar com os que se declaram sem religião, que algo muito interessante a ser abordado, sem contar que diante essa pluralidade, o nosso estado é laico, o que no passado não era, porém vejamos que nesse aspecto todos tem o direito de professar a sua fé como lhe convém e ninguém e muito menos o estado pode interferir ou até mesmo restringir nessa liberdade o que feri os ditames legais previstos na Constituição Federal de 1988, portanto algo interessante estamos vivendo em tempos de pandemia a nível mundial, com o advento da Covid-19, em que o Supremo Tribunal Federal permitiu por meio dos decretos estaduais, a intervenção estatal para que limitar e até mesmo restringir por completo em dado momento a liberdade de culto e até mesmo de outros reuniões presenciais, até onde é possível essa intervenção e quais são os limites.

Palavras-chave: Liberdade Religiosa. Covid-19. STF. Cultos. Reuniões Presenciais.

A HERMENEUTIC VIEW OF RELIGIOUS FREEDOM LAW IN TIMES OF THE COVID-19 PANDEMIC

ABSTRACT:

In Brazil, we are faced with a diversity of religious groups. Where we can observe that the majority predominance is of Catholics, however, it should be noted that although there is a greater proportion of Catholics, our country has a high rate of Spiritualists, Evangelicals, not to mention those who declare themselves without religion, which is something very interesting to be addressed, not to mention that, given this plurality, our state is secular, which in the past it was not, but let's see that in this aspect everyone has the right to profess their faith as it suits them and no one, much less the state, can interfere or even restrict this freedom, which violated the legal dictates provided for in the Federal Constitution of 1988, so something interesting we are living in times of pandemic worldwide, with the advent of Covid-19, in which the Supreme Court allowed through of state decrees, state intervention so that it limits and even completely restricts at a given moment freedom of worship and even other face-to-face meetings, as far as possible. this intervention and what the limits are.

Keywords: Religious freedom. Covid-19. Supreme Court. Face-to-face meetings.

[1] Graduando do Curso de Direito da Faculdade Interamericana de Porto Velho, Rondônia - UNIRON, no ano de 2022. E-mail: andersonroberto_@hotmail.com ou andersonrobertodasilva.direito@gmail.com
[2] Professor Orientador e Coordenador do NPJ no Curso de Direito da Faculdade Interamericana de Porto Velho, Rondônia - UNIRON. Advogado. Especialização em Pós-Graduação - Direito Público: Administrativo e Constitucional e Metodologia do Ensino Superior pela Fundação Universidade Federal de Rondônia. Pós-Graduando em Metodologia do Ensino Superior pela Faculdade Interamericana de Porto Velho, Rondônia - UNIRON. E-mail: luiz.moreira@uniron.edu.br ou luizigor3000@gmail.com

http://dx.doi.org/10.35265/2236-6717-218-9605
FORTALEZA-CE. EDIÇÃO 218. V.10. ANO 2022

1. INTRODUÇÃO

Devemos compreender que a liberdade religiosa é algo que vai bem além do que nós pensamos e imaginamos, desse modo a compressão que essa liberdade possui como um fundamento em que nós devemos possibilitar que outros cidadãos possam realizar algo diferente do que pretendermos e até praticarmos.

Desta forma, para que os sujeitos possam livremente disseminar a sua fé e crença desde que sem preocupar com que se fundamenta esta fé. Ou seja, a liberdade religiosa nesse ponto de vista, deve permitir que o nosso próximo possa expressar como lhes convém. Algo muito profundo no que envolve a respeito relaciona-se com a dignidade da pessoa humana, até por que a idéia é que a estas estabelecem uma ligação com a dignidade do homem, o qual foi "criado a imagem de Deus".[3]

A escolha dessa presente pesquisa é alcançar um entendimento, plausível na compreensão hermenêutica, acerca do direito de liberdade religiosa, a qual no Brasil há uma diversidade de religiões e veremos a seguir os dados estáticos do governo do último censo diante tal quantitativo. Vejamos o censo do IBGE do ano de 2010.

> Dos que se declararam evangélicos, 60,0% eram de origem pentecostal, 18,5%, evangélicos de missão e 21,8 %, evangélicos não determinados. A pesquisa indica também o aumento do total de espíritas, dos que se declararam sem religião, ainda que em ritmo inferior ao da década anterior, e do conjunto pertencente às outras religiosidades. Os dados de cor, sexo, faixa etária e grau de instrução revelam que os católicos romanos e o grupo dos sem religião são os que apresentaram percentagens mais elevadas de pessoas do sexo masculino. Os espíritas apresentaram os mais elevados indicadores de educação e de rendimentos. Já os católicos passaram de 73,6% em 2000 para 64,6% em 2010. 8,0%dos brasileiros se declararam sem religião em 2010.Entre os espíritas, que passaram de 1,3% da população (2,3 milhões) em 2000 para 2,0% em 2010 (3,8 milhões), o aumento mais expressivo foi observado no Sudeste, cuja proporção passou de 2,0% para 3,1% entre 2000 e 2010, um aumento de mais de 1 milhão de pessoas (de 1,4 milhão em 2000 para 2,5 milhões em 2010). O estado com maior proporção de espíritas era o Rio de Janeiro (4,0%), seguido de São Paulo (3,3%), Minas Gerais (2,1%) e Espírito Santo (1,0%). O Censo 2010 também registrou aumento entre a população que se declarou sem religião. Em 2000 eram quase 12,5 milhões

[3]BÍBLIA. Português. **BÍBLIA SAGRADA**. Tradução de João Ferreira de Almeida. Barueri, São Paulo, 2015. 1440 p. Velho Testamento e Novo Testamento, Gn. 1.26.

> (7,3%), ultrapassando os 15 milhões em 2010 (8,0%). Os adeptos da umbanda e do candomblé mantiveram-se em 0,3% em 2010.[4]

Além disso ainda no que se refere a liberdade religiosa, em que estamos observando um aspecto em que infelizmente estamos vivendo dias muitos difíceis, por outro lado além dessa situação, temos atravessado momentos ainda piores que são o advento de uma das maiores crises sanitárias de todos os tempos, a nível mundial, com a enfermidade do Covid-19.[5]

E será baseada, em uma pesquisa utilizada por meio do método científico hipotético-dedutivo, sendo que essa abordagem, é por meio da exploração de um tema muito discutido nesses dias, que é de extrema relevância, de modo que possui o caráter descritivo. Neste sentido, está averiguação adotará os procedimentos técnicos que serão utilizados os métodos de pesquisas bibliográficas, demonstrando os decretos governamentais aplicados, artigos científicos, doutrinas, decisões judiciais, entre outras abordagens importantes e o entendimento da norma constitucional.

2. A LIBERDADE RELIGIOSA NO ASPECTO HISTÓRICO NO BRASIL

Como já observamos, a liberdade religiosa é de suma importância, desta forma precisamos compreender, a longo da história o está previsto nos ditames legais acerca do direito no nosso país. Ou seja, algumas situações relevantes veremos.

> O Brasil é um país de muitas crenças. Aqui convivem professos das diversas religiões do mundo, desde as mais conhecidas às consideradas "exóticas". Paralelo a isso, também é uma nação onde se encontra um grande número de agnósticos e ateus. Esse emaranhado de crenças e "descrenças" segue um caminho dicotômico: por um lado contribui para o enriquecimento teórico através de novas pesquisas a respeito da existência ou não de Deus, e por outro, tem por vezes gerado conflitos ideológicos, verbais e até mesmo físicos.[6]

---

[4] IBGE. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.** Disponível em: https://censo2010.ibge.gov.br/noticiascenso.html?view=noticia&id=3&idnoticia=2170&busca=1&t=censo-2010-numero-catolicos-cai-aumenta-evangelicos-espiritas-sem-religiao. Acesso em: 12 abr. 2021.

[5] HENRIQUES, Claudio Maierovitch Pessanha; VASCONCELOS, Wagner. **Crises dentro da crise: respostas, incertezas e desencontros no combate à pandemia da Covid-19 no Brasil.** Disponível em: http://www.scielo.br/scielo. Acesso em: 25 mar. 2021. Pandemia de Covid-19, epidemia que atinge todos os continentes, praticamente todos os países. É uma doença transmissível que, até dezembro de 2019, não tinha afetado indivíduos de nossa espécie. Isso permite inferir que, excetuada a possibilidade de alguma rara proteção natural, a população mundial seja universalmente suscetível, pois ninguém antes teve contato com o vírus - Sars-CoV-2.

[6] SANTOS, Cristiano Rocha. **Liberdade Religiosa no Brasil Império.** Disponível em: http://www.uesc.br/eventos/cicloshistoricos/anais/cristiano_rocha_santos.pdf. Acesso em: 26 ago. 2021.

Diante a isso é necessário compreender que não há tão somente o descaso com a liberdade religiosa e mais sim entre outras liberdades. Já não é algo dos dias atuais, estamos diante de uma problemática antiga, a nível de Brasil, vejamos o que diz Lenza:

> A Constituição Política do Império do Brasil foi outorgada em 25 de março de 1824 e foi, dentre todas as que duraram mais tempo, tendo sofrido considerável influência da francesa de 1814. Foi marcada por forte centralismo administrativo e político, tendo em vista a figura do Poder Moderador, constitucionalizado, e também por unitarismo e absolutismo.[7]

Destaca-se o que diz Santos, a respeito da liberdade religiosa:

> No período colonial brasileiro a liberdade religiosa é inexistente. Desde a chegada dos portugueses em 1500, a imposição da fé cristã foi uma constante em cada novo espaço conquistado. O plano de catequização indígena desferiu um duro golpe naqueles que aqui viviam há muito tempo e que por direito eram os verdadeiros donos da terra. Além de se submeterem ao trabalho forçado foram rotulados pejorativamente de "sem alma" e "gentios" pelo fato de não serem cristãos. Nesse mesmo período os negros africanos também sofreram com a intolerância de seus algozes. Além da escravidão física, eles foram submetidos a escravidão espiritual causando grande desconforto e constantes resistências conforme especificado em diversos trabalhos historiográficos. O Estado, além de estabelecer a religião católica como a oficial "[...] reprimiu as crenças e práticas religiosas de índios e escravos negros e impediu a entrada das religiões concorrentes, sobretudo a protestante, em seu livre exercício no país".[8]

Compreende-se que a liberdade religiosa no Brasil, no tempo do império era extremamente limitada de acordo com a constituição de 1824, no seu Art. 5º, em que a religião católica era oficial nesse período.

2.1 Conceito de Religião

É imprescindível saber, que religião é algo de suma importância, quanto está relacionado no aspecto sociológico, até por que religião de acordo com o teólogo Champlin é, "a palavra

[7]LENZA, Pedro. **Direito constitucional**. 25. Ed. São Paulo: Saraiva 2021. p.196.
[8] SANTOS, Cristiano Rocha. **Liberdade Religiosa no Brasil Império.** Disponível em: http://www.uesc.br/eventos/cicloshistoricos/anais/cristiano_rocha_santos.pdf. Acesso em: 26 ago. 2021.

portuguesa que vem do latim, *religare"*[9], que é religar, desta forma compreende-se que esse conceito no levar a entender que a religião é justamente religar o homem ao ser divino, a Deus.

No mesmo sentido, vejamos o conceito conforme refere-se no que diz quanto ao seu significado a respeito de religião, pois isso de fato é de extrema relevância para a compreensão:

> Religião é uma fé, uma devoção a tudo que é considerado sagrado. É um culto que aproxima o homem das entidades a quem são atribuídos poderes sobrenaturais. É uma crença em que as pessoas buscam a satisfação nas práticas religiosas ou na fé, para superar o sofrimento e alcançar a felicidade Religião é também um conjunto de princípios, crenças e práticas de doutrinas religiosas, baseadas em livros sagrados, que unem seus seguidores numa mesma comunidade moral, chamada Igreja. Todos os tipos de religião têm seus fundamentos, algumas se baseiam em diversas análises filosóficas, que explicam o que somos e porque viemos ao mundo. Outras se sobressaem pela fé e outras em extensos ensinamentos éticos.[10]

Desse modo a religião, vem com um entendimento muito amplo e isto nos remete o olhar de cada adepto que se vislumbra e compreende a ótica terrena e existencial de diversas maneiras, pois de fato isso é denominado como cosmovisão.

> Modo particular de perceber o mundo, geralmente, tendo em conta as relações humanas, buscando entender questões filosóficas (existência humana, vida após a morte etc.); concepção ou visão de mundo.[11]

Ainda a respeito da definição de cosmovisão:

> Modo pelo qual a pessoa vê ou interpreta a realidade. A palavra alemã é *weltanschau-ung,* que significa um? mundo e uma visão da vida?, ou ?um paradigma?. É a estrutura por meio da qual a pessoa entende os dados da vida. Uma **cosmovisão** influencia muito a maneira em que a pessoa vê Deus, origens, mal, natureza humana, valores e destino. É um conjunto de suposições e crenças que alguém usa para interpretar e formar opiniões acerca da sua humanidade, propósito de vida, deveres no mundo, de modo geral questões sociais.[12]

[9]CHAMPLIN, Russell Norman. **Enciclopédia de Bíblia Teologia e Filosofia**. Volume 5: P-R, ed. Hagnos, 2013, p. 682.
[10]SIGNFICADOS. Disponível em: http://www.significados.com.br/religiao/. Acesso em: 29 ago. 2021.
[11]DICIO. Disponível em: https://www.dicio.com.br/cosmovisao/. Acesso em: 02 out. 2021.
[12]INFORMAL. Disponível em: https://www.dicionarioinformal.com.br/cosmovisão. Acesso em: 02 out. 2021.

Todavia, é uma questão de como cada cidadão, procura enxergar o universo especificadamente com base na fé, nos costumes, na história e até cientificamente, com a percepção não só religiosa, mais também filosófica e de acordo com a perspectiva sociológica.

2.2 Aspecto Sociológico da Religião

A liberdade religiosa é algo que vai mais além do que mera escolha de crença e independem da opção de credo religioso, mais sim o respeito e o direito de uma convicção consciente de modo a determinar a sua própria fé. De acordo com Filho e Alves, relatam que:

> O reconhecimento da liberdade religiosa como direito fundamental, no Brasil, é uma luta histórica que remonta a Proclamação da República, quando houve um reposicionamento das relações que haviam entre o Estado e a Igreja. E foi decorrência da evolução do reconhecimento a liberdade de pensamento e manifestação.[13]

Assim sendo, veja acercar da relevância para o entendimento do conteúdo, quanto se refere ao fenômeno religioso, frente a compreensão da liberalidade de crença.

> O Fenômeno Religioso é explicitamente verificado em todas as épocas e lugares, as pessoas necessitam de um ser superior, para servir-lhes de consolo diante dos embates do mundo que muitas vezes deixam-nas aflitas e sem direção, naquele momento em que tudo parece não ter sentido, no exato momento em que a razão já não explica mais a nossa realidade, gemina a fé, a crença e a esperança num amanhã glorioso circundado pelo gosto da vitória.[14]

Outra questão que se faz necessário um olhar diante a relevância nessa pesquisa, é o apoio e assistência religiosa, devido a tantos sofrimentos, perdas e dores durante este período, em que estamos atravessando, pois estão sendo tempos difíceis e que requer, muito apoio psicológico, religioso e espiritual, vejamos a manifestação do Procurador Geral da República:

> O procurador-geral da República Augusto Aras manteve postura em defesa da realização de cultos e celebrações religiosas durante a pandemia do novo coronavírus. Em manifestações enviadas ao Supremo Tribunal Federal no final

[13]FILHO, Vladimir Brega; ALVES, Fernando de Brito. **Da liberdade religiosa como direito fundamental: limites, proteção e efetividade**. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasilia/03_611.pdf. Acesso em: 01 abr. 2021.
[14] ABREU, Edivaldo Siqueira de. **O Fenômeno Religioso**. Disponível em: https://meuartigo.brasilescola.uol.com.br/religiao/o-fenomeno-religioso.htm. Acesso em: 12 abr. 2021.

> da noite desta segunda, 5, o PGR alega que a liberdade religiosa é 'direito fundamental' seja em tempos de paz como em períodos de 'incerteza'. "A restrição total à realização de cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter presencial e coletivo causa prejuízos à saúde mental e espiritual da população brasileira, que igualmente precisa de assistência religiosa para o enfrentamento de momento tão grave da epidemia do novo coronavírus", afirmou Aras. "O ordenamento jurídico brasileiro confere especial proteção ao direito fundamental à liberdade de religião e de culto, ao ponto de garantir sua concretização e exercício a todos, seja em tempos de paz e estabilidade, seja nos mais variados cenários de incerteza, instabilidade, crise, calamidade pública ou mesmo guerra", afirmou.[15]

É notório observar que estamos em um assunto muito especifico e que está havendo diversos, posicionamentos a respeito da fé e religião nos tempos de pandemia, vejamos o que ocorreu no encontro da FUNDAC para a importância da assistência religiosa, nos tempos de pandemia. Nesse sentido,

> Fé e Religiosidade em Tempos de Pandemia. Esse foi o tema do encontro ecumênico realizado nesta semana, pela Fundação da Criança e do Adolescente (Fundac), órgão da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social. O evento, direcionado para os adolescentes e jovens que cumprem medida socioeducativa na Case Mello Mattos – uma das unidades da instituição, teve o intuito de promover o respeito às crenças e acolher e favorecer momentos de paz e reflexão sobre os dias atuais, entre os educandos. De acordo com a coordenadora pedagógica da Case, Sidinea Pedreira, a iniciativa integra as ações do Programa de Assistência Religiosa (PAR) da FUNDAC. "Com a temática Socioeducação, Fé e Religiosidades, discutimos com os jovens a importância do sagrado, das crenças e da não-crença em tempos de Pandemia no contexto da privação de liberdade", afirmou. Além da roda de conversas, devido aos protocolos de prevenção ao novo coronavírus, foram apresentados vídeos sobre a temática, enviados por líderes religiosos parceiros da Case Mello Mattos, como o pastor Adriano Portela e a Mãe Graça de Nanã.[16]

Portanto como já visto alguns apontamentos a respeito da liberdade religiosa, quando se trata de sofrimentos e inoperância do estado, não há outro meio em que a sociedade possa recorrer a não ser no âmbito da fé e crença religiosa, para mitigar as dores ocasionadas pelos dias obscuros nos tempos de pandemia.

---

[15]Em manifestações enviadas ao Supremo no final da noite desta segunda, 5, o PGR alega que a liberdade religiosa é 'direito fundamental'. **Jornal de Brasília**. Disponível em: https://jornaldebrasilia.com.br/noticias/politica-e-poder/no-supremo-aras-mantem-postura-em-defesa-de-cultos-durante-pandemia-e-diz-que-liberdade-religiosa-e-assegurada-em-tempos-de-paz-e-em-cenarios-de-guerra/. Acesso em: 12 abr. 2021.

[16]FUNDAC. **Fundação da Criança e do Adolescente. Disponível em:** http://www.fundac.ba.gov.br/?p=5674. Acesso em: 16 abr. 2021.

> Após passarmos por um ano de pandemia cheio de medo, incertezas e solidão, foi preciso encontrar um meio de acreditar em dias melhores. Um desses meios que não só os brasileiros, mas toda a população mundial encontrou, foi por meio da fé. Através de orações, todo o mundo se reuniu em uma só fé que acreditava em dias melhores, independente da religião.[17]

Outro ponto, que devemos trazer é a complexidade de muitos brasileiros que não tem acesso à internet, dificuldade essa a ser ponderada, pois muitos cristãos possuem para ter acesso aos cultos entre outras reuniões religiosas online.

> Com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua e números de 2019, o IBGE divulgou nesta quarta, 14/4, que cresceu a proporção de domicílios brasileiros com acesso à internet - o índice subiu de 79,1% para 82,7%, na comparação com 2018, um aumento de 3,6 pontos percentuais. No entanto, o Instituto aponta que 40 milhões de pessoas não têm acesso no país.[18]

São inúmeros os obstáculos, estamos diante de um debate que nos remete a compreender que além da internet, se um fator importante para a sociedade existe outras dificuldades para participar de reuniões, cultos, missas de modo presencial, tais como, aparato tecnológico, estrutural e até mesmo aportes financeiros, visto que nem todas as instituições possuem tais condições para a sociedade terem acesso de modo online de tais reuniões: missas, cultos e encontros religiosos.

Note-se que isso é algo muito grave, tendo em vista muitos brasileiros, além de não haver a cobertura de internet, muitas regiões são desérticas e outras são totalmente carentes dessa tecnologia, principalmente na região norte e nordeste do Brasil, que além do aspecto religioso isso também alcança de modo negativo outras áreas e inclusive na educação analisemos:

> Quase 40 milhões de brasileiros não tinham acesso à internet em 2019. O número representa 21,7% da população com idade acima de 10 anos e faz parte da PNAD Contínua, divulgada nesta quarta-feira (14) pelo IBGE. Apesar de expressivo, o resultado mostra uma redução em relação a 2018, quando quase 46 milhões de pessoas não estavam conectadas no país. O suplemento,

[17] SANTANA, Anselmo. **A liberdade Religiosa em tempos de Pandemia**. Disponível em: https://www.anselmosantana.com.br/2021/05/22/a-liberdade-religiosa-em-tempos-de-pandemia/. Acesso em: 16 abr. 2021.

[18] ABRANET. **Associação Brasileira de Internet**. Disponível em: https://www.abranet.org.br/Noticias/IBGE%3A-40-milhoes-de-brasileiros-nao-tem-acesso-a-Internet-3345.html?UserActiveTemplate=site#.YMvXQmhKjIU/. Acesso em: 16 abr. 2021.

> que analisou o uso da internet pelas famílias brasileiras, mostra o efeito da desigualdade entre os estudantes. Nas escolas particulares, a maioria, ou 98,4% tiveram acesso à internet no ano avaliado. Já para aqueles da rede pública de ensino, o percentual foi 83,7%. Isso significa dizer que em 2019, mais de 4 milhões de alunos das unidades públicas não navegaram na internet. Nas instituições privadas o número foi bem menor, apenas 147 mil. A PNAD também aponta diferenças de acesso por região do país. No Norte e Nordeste o percentual de estudantes da rede pública que utilizaram a internet foi de 68,4% e 77%, respectivamente, enquanto nas demais regiões este percentual variou de 88,6 a 91,3%. A diferença fica ainda maior quando são considerados os estudantes das escolas particulares: nesse caso, o uso da rede de computadores ficou acima de 95% nas cinco regiões do país. A desigualdade entre os alunos das redes pública e privada fica evidente também quando se observa as razões para a falta de acesso à internet. A técnica do IBGE responsável pela pesquisa, Alessandra Brito, destaca que a questão financeira é o principal fator apresentado. Entre os quase 40 milhões de brasileiros que não utilizaram a internet em 2019, os principais motivos alegados foram os seguintes: 43,8% disseram não saber utilizar; 31,6% afirmaram não ter interesse. Já para 18%, o custo financeiro foi a justificativa para não acessar o serviço.[19]

Situações essas que a impossibilidade ou a intervenção estatal, ao aludido caso se esbarra não só como um atentado ao estado democrático de direito à liberdade, como ao fato de ferir o princípio da isonomia que é justamente:

> Um princípio constitucional que define que todos são iguais. Perante a lei. Isso significa que o Estado deve tratar todos os cidadãos de maneira igualitária, sem discriminação de qualquer natureza. Esse princípio, no entanto, pode ser relativizado, pois em alguns casos, a simples igualdade perante a lei não assegura condições igualitárias de acesso. Dessa forma, entende-se que "o tratamento deve ser igual para iguais e desigual para os desiguais, na medida de suas desigualdades".[20]

Verifica-se, como a grande parcela da sociedade, poderá desfrutar e ter condições de participarem dos encontros não presenciais sem tais condições para isso visto que, nem todos possuem uma boa qualidade de acesso à internet, quanto mais condições de um celular ou até mesmo um computador e ou qualquer outra aparato tecnológico para participar das reuniões, cultos e missas nessa modalidade.

---

[19]ELIZABETH, Vitória; VILLELA, Sumaia. **Radio agência Nacional: Um em cada cinco brasileiros não tem acesso à internet, segundo IBGE – PNAD Contínua indica ainda desigualdade de acesso entre estudantes**. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2021-04/um-em-cada-cinco-brasileiros-nao-tem-acesso-internet-segundo-ibge. Acesso em: 30 abr. 2021.

[20]SIGNFICADOS. Disponível em: https://www.significados.com.br/principio-da-isonomia/. Acesso em: 01 out. 2021.

O Estado nessa intervenção, em querer impor medidas de restrição total é um ato absurdo e extrapolam de modo grosseiro a liberdade religiosa, "quando se trata de um direito fundamental, admitir a supremacia do interesse público sob este viés, seria uma violação do princípio da dignidade da pessoa humana".[21]

Neste mesmo ponto, delimitam como também segregam, quem pode participar dos cultos, missas, ou demais encontros religiosos online. Que é a minoria infelizmente que detenham e possuem tais condições, da sociedade. O que caracteriza total desigualdade social, o que contraria o Princípio da Isonomia.

3. LIBERDADE RELIGIOSA NO ORDENAMENTO PATRÍO

Nota-se que no ordenamento jurídico brasileiro, vem expresso nas normas na constituição federal, o que se fará necessário entender que o desrespeito acerca da liberdade religiosa é um atentado a carta magna, sem contar que esse direito está garantido constitucionalmente:

> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.
>
> VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
>
> VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.[22]

[21]SORIANO, Aldir Guedes. **Artigo sobre a liberdade religiosa**. Disponível em: http://artigoslr.blogspot.com.br/. Acesso em: 24 set. 2021.
[22]BRASIL. **[Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. [2016].** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 ago. 2021.

No entanto, em nenhuma maneira pode ser violado o seu exercício. Ainda nesse mesmo sentido, podemos observar o que está previsto no código civil brasileiro a respeito, da liberdade de crença e culto, quanto as suas organizações no âmbito do direito privado e ao seu exercício.

> Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:
>
> IV - as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003);
>
> § 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003).[23]

A liberdade religiosa, precisa ser preservada de tal maneira que a união, estado e os municípios em nenhum momento, detêm tal autonomia para impor ou intervir para o seu desenvolvimento e funcionamento, visto que o próprio ordenamento jurídico estabelece parâmetros, normas e ditames legais nessa organização.

Além disso, está previsto no ordenamento jurídico que a liberdade religiosa não poderá ser suspensa e nem interrompida pelo Estado, pelo cidadão que está cultuando, isto é protegido de acordo com o CPC no Art. 244. Não se fará a citação, salvo para evitar o perecimento do direito e seu inciso I, de quem estiver participando de ato de culto religioso.[24] Segundo Alexandre Freitas Câmara:

> Há situações, porém, em que a citação não deve ser realizada, salvo excepcionalmente, para evitar o perecimento do direito (art. 244). Assim é que não se efetua a citação de quem esteja a participar de ato de culto religioso (fazendo-se necessário, então, e como regra geral, aguardar-se o fim do culto).[25]

Outrossim, como já bem mencionado no supracitado artigo 244, inciso I, do referido Código de Processo Civil, a lei vem com o intuito de prevenir e resguardar o cidadão, para que durante o culto, este não se submeta a contra tempo nem sejam expostas as a condições

[23]BRASIL. **[Código Civil (2002)]. Lei Nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 24 ago. 2021.
[24]BRASIL. **[Código de Processo Civil (2015)]. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 19 ago. 2021.
[25] CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 216.

vexatórias. Salvo quando houver uma eventual situação de perecimento do direito, quando houver e for de extrema necessidade.

Nesse contexto, tonifica-se além dos dispositivos jurídicos previstos na Constituição Federal de 1988, bem como no Código Civil de 2002, Código de Processo Civil de 2015, há previsão legal, que visa proteger e punir eventuais excessos, no Código Penal do Brasil de 1940, tem-se a seguinte previsão:

> Art. 208. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:
>
> Pena – detenção, de um mês a um ano, ou multa.
>
> Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.[26]

Sem contar, com a "Lei nº 7.716/89, portanto, tipifica uma gama de condutas que caracterizam crimes de intolerância, inclusive religiosa (racismo, discriminação e preconceito religioso), alterada pela Lei nº 9.459/97.[27] Com o respeito a essa liberdade religiosa, que é tão delicada, justamente por tratar de crime previsto no Art. 20 desta lei, praticar ou induzir discriminação por preconceito religioso, cuja pena será de reclusão de um a três anos e multa.

3.1 Intervenção Estatal no em Tempos de Pandemia

Como já vimos no aspecto introdutório, nos meados de 2020 e até o presente momento do decorrente ano, estamos ainda atravessando momento ainda difícil no aspecto da pandemia, tais consequências foram motivos de muitos questionamentos, pois os decretos estaduais interferiram de diversas maneiras a respeito da liberdade religiosa.

Não obstante a isso situações em que ainda se tornam ainda mais difíceis, pois a demora dos entes públicos em obter uma preparação para a imunização em todo o país, isso infelizmente repercute de modo negativo, para lidar com o descaso e respeito da liberdade religiosa em

[26]BRASIL. **[Código Penal (1940)]. Lei Nº. 2.848, de 07 de Dezembro de 1940.** Institui o Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 24 ago. 2021.
[27]BRASIL. **Lei Nº. 9.459, de 13 de maio 1997.** Altera os artigos 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9459.htm#art1. Acesso em: 07 nov. 2021.

tempos de pandemia com a Covid-19, com relação a proibição dos cultos e missas entre outras reuniões religiosas presenciais, havendo inclusive uma interferência do estado e da justiça nos dias atuais.

> Em meio à pandemia global do novo coronavírus (COVID 19), o Ministério da Saúde adotou medidas e recomendações que refletem o esforço conjunto da sociedade para conter a propagação da doença no território nacional. Os governadores dos Estados e prefeitos de muitos municípios no Brasil têm editado decretos de restrição ao funcionamento de estabelecimentos comerciais, de realização de eventos e quaisquer tipos de reunião que contenham aglomeração. Entre as instituições afetadas estão as organizações religiosas. Ocorre que, em meio ao enfrentamento da pandemia, muitas autoridades públicas têm tomado medidas desproporcionais, sem levar em consideração a importância da fé e da liberdade religiosa, inclusive como fator de auxílio às políticas públicas de combate à proliferação do contágio comunitário do Covid-19.[28]

Circunstâncias infelizes essas em que se agravam ainda mais com o desrespeito ao próximo, quanto a liberdade como todo, o que notavelmente vivemos dias de intolerâncias de todas as formas possíveis. Desde os veículos de informações, aos mecanismos estatais dos três poderes: Executivo, Judiciário e Legislativo, não só no âmbito nacional como crises nos municípios e demais estados. De acordo com que diz: Reich, Borges e Xavier,

> Para lidar com a emergência, as autoridades locais (governadores e prefeitos), o STF e parte do Congresso estão de fato governando no lugar do presidente, que, por sua parte, tenta reverter as medidas restritivas e impor ao país uma reabertura que os especialistas de saúde consideram, no mínimo, imprudente. O presidente e seus seguidores, mas também membros importantes do governo, negam descaradamente fatos científicos, incitam abertamente à revolta contra poderes constitucionais e ameaçam dar um golpe militar. A frágil democracia brasileira, já abalada em 2016 aumenta e o já frágil tecido social enfraquece-se ainda mais. É difícil possuir um sentimento compartilhado de cidadania e de pertença a uma comunidade nacional, quando tal comunidade está profundamente dividida por ódios partidários ou até pelas diferentes leituras dos fatos, a ponto que muitas pessoas têm a impressão de habitar em mundos diferentes daquele no qual parece viver uma parcela relevante de suas concidadãs e de seus concidadãos. Será muito difícil, para

[28]IBDR, Conselho Deliberativo do Instituto Brasileiro de Direito e Religião – **Parecer acerca do funcionamento de templos religiosos durante o período de quarentena por conta do coronavírus (Covid 19). Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6111, 25 mar. 2020. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/80396. Acesso em: 04 abr. 2021.

> não dizer impossível, que estas rachaduras no tecido social sejam consertadas num futuro próximo, mesmo depois do fim da crise. [29]

Nesse diapasão, quando verificamos uma análise a respeito de tal desiderato quanto ao aspecto histórico, acerca da proteção da liberdade religiosa se faz necessário observar alguns elementos fáticos nessa compreensão até por que, por conta de próprias demandas religiosas e estatais no passado nos levaram a esse especifico entendimento. Para o Eminente Ministro Gilmar Mendes:

> Na Antiguidade, o *monismo* identificava o poder político e a religião, uma característica fundamental do mundo pré-cristão, ora com predomínio do elemento religioso (teocentrismo), ora do poder político (cesarismo). Em qualquer variante, o indivíduo estava dissolvido nas práticas da comunidade. O *dualismo* (a Deus o que é de Deus e a César o que é de César), com a valorização cristã da personalidade individual, afirma a independência entre poder político e religioso, mas o paradigma teocêntrico da Idade Média tornaria mais problemática a clara delimitação das esferas. No início, a Igreja afirmou seus direitos em relação ao Estado (hierocracia) – a *libertas ecclesia* (liberdade eclesiástica) era prerrogativa da Igreja Católica com sua pretensão teológica exclusiva de corporificar a verdade, e a regra era a intolerância com o pluralismo religioso (daí a noção de heresia e os desdobramentos da Inquisição); depois, há gradativa supremacia do Estado (regalismo). Só no constitucionalismo os cidadãos passam a ter direitos em relação a ambos (Igreja e Estado).[30]

Neste contesto histórico vejamos, as diversas situações e angustias no período colônia na República federativa do Brasil, nas liberalidades de crenças, inclusive de outras designações religiosas, até por que este elo de vinculação da nação brasileira com os aspectos confessional da igreja católica era muito doloso, que dificultava essa liberdade religiosa.

> Durante a colônia e império prevaleceu o regime do patronado, em que se subvencionava os clérigos, todos provenientes da igreja católica, a religião oficial do período colonial e imperial. As côngruas eram de responsabilidade da Coroa. E os templos e ordens gozavam do patrocínio real. Ao mesmo tempo em que o poder temporal subvencionava o clero e as igrejas, ele mantinha controle sobre as atividades de evangelização e ensino, e até de nomeação dos bispos. Recorde-se, todavia, que o patronato real não fora homogeneamente desenvolvido no Brasil: implantado no século XVI, ele observou decadência e contestação nos séculos XVII e XVIII. O patronato, foi assim um tempo

[29]REICH, Evânia; BORGES, Maria de Lourdes; XAVIER, Raquel Cipriani. **Reflexões em uma Pandemia**. Disponível em: http://www.nefipo.ufsc.br/files/2012/11/LIVRO.-Reflex%C3%B5es-sobre-uma-pandemia-2020.pdf. Acesso em: 05 abr. 2021.
[30]MENDES, Gilmar Ferreira. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. Brasil: Saraiva, 2018, p. 542-543.

> paradoxal: de consolidação e crise de poder e extensão da Igreja Católica na América Latina, mas ao mesmo tempo de Direito e Religião: Abordagens Específicas controle e domínio sobre as atividades religiosas, que produziram confusão de papeis entre Estado e Igreja.[31]

Entretanto, recomenda-se verificar o aspecto interpretativo quanto ao desrespeito da liberdade religiosa ao longo da história, inclusive elencar o aspecto jurídico e apontando os seus limites, para a pratica desse direito. Conforme Vieira e Regina mencionam o seguinte:

> Nestes tempos de coronavírus, o que mais se tem falado na área do Direito Religioso é o impacto da pandemia sobre a liberdade religiosa. A verdade é que diversas liberdades estão sendo restringidas, parcial ou totalmente, especialmente a de culto. Este é um tema importante, e é oportuno que dediquemos um tempo para refletir a respeito. A liberdade de crer é, para além do exercício da fé, uma garantia da existência cidadã; ela gera as demais liberdades, sendo um pilar, um fundamento da própria democracia. Na retórica política para justificar certas atitudes abusivas por parte de prefeitos e governadores, como observamos no último mês, quase já virou um ditado popular a frase que "nenhuma liberdade é absoluta". Esta frase carrega o grande perigo de produzir o sentimento de que os valores carregados nesta palavra — *liberdade* — sejam vistos como direitos de menor importância diante do "combate científico à pandemia".[32]

Com isso, verifica-se que estamos vendo um jogo de interesses difusos, que não só partem pelo viés político, como filosófico e até mesmo sociológico em que, está atingindo diretamente na liberdade religiosa das pessoas, de professarem a sua fé e cultivá-las aonde quer que sejam e ainda mais quando se trata nos ambientes religiosos. Outra questão importante nessa abordagem é quanto se refere a essa ruptura estatal.

> Dessa forma, a separação absoluta entre o Estado e o fenômeno religioso, nas suas mais variadas manifestações, muito dificilmente poderia ter prosperado, sobretudo em razão de o Estado ter assumido para si o papel de garante das liberdades e garantias individuais, dentre estas, a liberdade religiosa e de crença. O Estado em sua forma democrática exerce um papel não apenas negativo, não confessando, não adotando uma religião ou não interferindo na prática religiosa, mas deve atuar também positivamente. Isso se dá porque o dever geral ao qual se submete o Estado brasileiro de promover a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) pressupõe que ele atue na tutela das esferas

[31]ALVES, Márcio Moreira. **A igreja e a política no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Brasiliense, 1979, p. 17-40, com prefácio de Frei Betto.
[32]VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **Direito religioso: Orientações Práticas em Tempos de Covid-19**. 2. ed. São Paulo: Vida Nova, 2020, p. 17.

> relacionais de desenvolvimento humano, permitindo que cada cidadão possa desenvolver sua própria identidade.[33]

Segundo Miranda. Expõem que a liberdade religiosa, deve ser desfrutada sempre, desde que não haja interferência do Estado em impedir o seu funcionamento, in verbis:

> A liberdade religiosa não consiste apenas em o Estado a ninguém impor qualquer religião ou a ninguém impedir de professar determinada crença. Consiste, ainda, por um lado, em o Estado permitir ou propiciar a quem seguir determinada religião o cumprimento dos deveres que dela decorrem (em matéria de culto, de família ou de ensino, por exemplo) em termos razoáveis. E consiste, por outro lado (e sem que haja qualquer contradição), em o Estado não impor ou não garantir com as leis o cumprimento desses deveres. Tão-pouco o fenômeno possui expressão meramente individual; ele é também um fenômeno comunitário. As pessoas vivem-no em conjunto, prestam culto em conjunto e sentem mesmo que a religião implica uma relação umas com as outras pessoas. A liberdade religiosa é também a liberdade de confissões religiosas. Se o Estado, apesar de conceder aos cidadãos, o direito de terem uma religião, os puser em condições que os impeçam de a praticar, aí não haverá liberdade religiosa.[34]

Veremos alguns decretos severos, com atos normativos municipais e federais que impõem restrições à liberdade religiosa incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, destacadamente os seus Art. 5º e inciso VI, e Art. 19, que diz:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
>
> Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
>
> I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
>
> II - recusar fé aos documentos públicos;

[33]PONZILACQUA. Marcio Henrique Pereira. **Direito e Religião: Abordagens Específicas** – FDRP USP. 2016, p. 160-161.
[34] MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Coimbra, 1993, t. IV, p. 359.

> III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.[35]

Observamos alguns decretos governamentais que foram requeridos a sociedade, que atingem a liberdade religiosa, que vem contrariar os dispositivos legais já supramencionados:

> A parte autora junta aos autos o Decreto n. 31, de 20/03/2020, do Município de João Monlevade/MG, que determinou "a suspensão temporária dos alvarás de localização e funcionamento de autorizações, emitidos para realização de atividades com potencial de aglomeração de pessoas para enfrentamento da situação de emergência pública, causa pelo agente coronavírus – COVID 19". Aponta, ainda, como normas violadoras da liberdade religiosa e da laicidade estatal, o Decreto n. 1.704/2020, da Prefeitura Municipal de Macapá/AP, o Decreto n. 18.902, de 23/03/2020, e o Decreto n. 19.013, de 07/06/2020, do Estado do Piauí, o Decreto n. 28.635, de 22/03/2020, do Estado de Roraima, o Decreto n. 15/2020, da Prefeitura Municipal de Serrinha/BA, o Decreto n. 14.052, de 20/03/2020, o Decreto n. 14.121, de 11/05/2020, o Decreto n. 14.122, de 11/05/2020, e o Decreto n. 14.140, de 29/05/2020, da Prefeitura Municipal de Bebedouro/SP, o Decreto n. 6.228, de 23/03/2020, e o Decreto n. 6246, de 29/04/2020, da Prefeitura Municipal de Cajamar/SP, o Decreto n. 28.564, de 21/05/202, do Município de Rio Brilhante/MS, Decreto n. 1.366, de 21/03/2020, da Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios/RJ e o Decreto nº 65.563/2021, do Estado de São Paulo de 12/03/2021, que vedou integralmente a realização de cultos, missas e outras atividades religiosas coletivas. Assevera que os aludidos decretos atentam contra a liberdade de locomoção (art. 5º, inc. XV, da CF/88), a laicidade do Estado brasileiro (art. 19, inc. I, da Constituição Federal) e o direito fundamental à liberdade religiosa (art. 5º, inc. VI, da Carta Magna). Postulou, ao final, o deferimento de medida cautelar, para que se determine a "suspensão do art. 6, do Decreto n. 031/2020, de João Monlevade/MG, bem como dos demais Decretos Estaduais e Municipais que determinam a suspensão/vedação/proibição de atividades religiosas e do funcionamento dos templos religiosos sem qualquer ressalva sobre a possibilidade de realização de práticas religiosas que não geram aglomeração". Diante da relevância da matéria constitucional suscitada, mostra-se adequada a adoção do rito do art. 5º, § 2º, da Lei n. 9.882/999, para que os órgãos e autoridades responsáveis pelos atos impugnados possam se pronunciar. [36]

Sendo assim quaisquer impedimentos que sejam totais à satisfação de alguma operosidade religiosa de caráter público representa proibição inconstitucional frente ao direito

[35]BRASIL. **[Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. [2016].** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 mai. 2021.

[36] ADPF 701 MG. **Rel. Min. Nunes Marques**. J. 03-04-2021, P, DJE de 06-04-2021. Disponível em: https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1190328658/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-701-mg. Acesso em: 20 mai. 2021.

à liberdade religiosa e de culto e às limitações do Estado em face das instituições religiosas. No entanto, quando se trata de uma perspectiva subjetiva, enquanto direito fundamental, quer de uma perspectiva objetiva, institucional, é vedada a proibição absoluta de tais atividades, nos termos do art. 5º, inciso VI da CF/88.

Não se pode em hipótese alguma, impetrar medidas que originem descriminem entre as crenças também é vedado, conforme compreensão do STF:

> A oficialização da Bíblia como livro-base de fonte doutrinária para fundamentar princípios, usos e costumes de comunidades, igrejas e grupos no Estado de Rondônia implica inconstitucional descriminem entre crenças, além de caracterizar violação da neutralidade exigida do Estado pela Constituição Federal. Inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 1.864/2008 do Estado de Rondônia. A previsão legal de utilização da Bíblia como base de decisões e atividades afins dos grupos religiosos, tornando-as cogentes a 'seus membros e a quem requerer usar os seus serviços ou vincular-se de alguma forma às referidas Instituições', implica indevida interferência do Estado no funcionamento de estabelecimentos religiosos, uma vez que torna o que seria uma obrigação moral do fiel diante de seu grupo religioso uma obrigação legal a ele dirigida. Inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 1.864/2008 do Estado de Rondônia.[37]

Outras circunstâncias a serem vistas, acerca da liberdade religiosa, no nosso país é que estamos diante de uma república o que indica que a laicidade se dá nos limites e preceitos assegurados na Carta Magna, devendo manter-se "absolutamente neutro quanto às religiões".[38]

Nesse sentido, o direito à liberdade religiosa possui um entendimento e uma ponderação, que vai muito mais além das demais liberdades, pois envolve não só a liberdade religiosa, porém envolve a liberdade de consciência e pensamento resguardados e protegidos a nível mundial, vejamos o que diz a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu Art. 18, ao assegurar que todo homem tem direito a liberdade de pensamento, consciência e religião e de manifestação dessa crença, isolada ou coletivamente, particular ou em público.[39]

Ratifica-se ainda conforme está elencado no Pacto de San Jose da Costa Rica, isto é, na Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, visa preservar e assegurar no "Art. 12.

---

[37] ADI 5.257. **Rel. Min. Dias Toffoli**. J. 20-9-2018, P, DJE de 3-12-2018. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=30. Acesso em: 02 jun. 2021.
[38] ADPF 54. **Rel. min. Marco Aurélio**. J. 12-4-2012, P, DJE de 30-4-2013. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigo.asp?item=272&tipo=CJ&termo=3. Acesso em: 05 jun. 2021.
[39] DUDH. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

Trata da Liberdade de Consciência e de Religião".[40] A qual garante a liberdade de religião e seu pleno exercício. De tal modo que, a liberdade de crença e consciência, além de direito fundamental previsto na Constituição, também constitui um direito humano previsto nas normativas internacionais, devendo ser observado como critério de interpretação, até mesmo por expressa previsão constitucional, do Art. 5 §2, em que não exclui os tratados internacionais.

Por outro lado, reconhecendo a especificidade do tema, destacamos o julgamento do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 881-MC/DF, reconheceu não haver violação a laicidade estatal do Art. 19 da Constituição Federal, em face de Decreto do Estado de São Paulo, reconhecendo as restrições ao livre exercício de culto durante a pandemia mundial, uma vez que os fiéis não deixariam de exercer sua fé, apenas limitando os espaços coletivos.[41]

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A cintilação a essas averiguações do tema da liberdade religiosa em tempos de pandemia do Covid-19 nos remete a perceber, que a liberdade religiosa se rege pela laicidade do estado brasileiro, em que não há uma religião oficial por parte do Poder Público.

E importante destacar que as liberdades (crença, consciência e de culto), sendo as duas últimas que englobam a liberdade religiosa, configuram uma das mais antigas demandas do indivíduo, com forte reinvindicação, a medida que ao transcorrer da história muitas pessoas foram perseguidas por terem uma religião contrária a oficial do Estado (Feudal e Absolutista), ou ainda, em nome de uma religião oficial os indivíduos sofreram intolerância, essa é uma das primeiras liberdades fundamentais asseguradas nas declarações de direitos do século XVIII, bem como, foi alçada à condição de direito humano nas convenções internacionais de direitos humanos e na esfera do direito internacional, sendo, por fim, inserida no catálogo dos direitos constitucionais.[42]

---

[40] BRASIL. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 02 nov. 2021.
[41] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em https://www.conjur.com.br/dl/liberdade-culto-restringida-prol-saude.pdf. Acesso em: 17 mar. 2022
[42]SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional** / Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 534.

De tal modo que, ambas as liberdades (consciência e religiosa), assim como os demais direitos fundamentais, apresentam uma dupla dimensão subjetiva e objetiva, tendo em vista tratarem de direitos subjetivos, os quais, de certo modo, asseguram a liberdade de confessar uma fé (ou ainda, não confessar), como também geram direito protetivos contra terceiros que venham a perturbar sua fé (Estado e particular). Como elementos fundamentais, a laicidade do Estado do ponto religioso e ideológico tem como base o Estado Democrático de Direito, sendo titulares pessoas físicas e jurídicas, sendo elemento essencial a neutralidade estatal.

Importa destacar que o laicismo e toda e qualquer postura oficial (estatal) hostil em relação à religião revelam-se incompatíveis tanto com o pluralismo afirmado no Preâmbulo da Constituição Federal de 1988 (embora desprovido de força normativa e, portanto, jurídica), quanto com uma noção inclusive de dignidade da pessoa humana e liberdade de consciência e de manifestação do pensamento.

O objetivo deste artigo cingiu-se no estudo, na observação acerca da possibilidade quanto há uma situação conflitiva entre o direito individual a liberdade de cultos e liturgia em confronto com o direito social a saúde; por outro lado, é imperioso observar as regras de controle e orientações das autoridades sanitárias, em face do perigo de contágio, tais como: aferição de temperatura, o uso de mascararas, disponibilização de álcool em gel 70% para higienização das mãos e a possibilidade de higienizar os calçados.

Outrossim, com o advento de uma das maiores crises pandêmicas de todos os tempos, se fez necessário uma nova adaptação e até mesmo uma adequação de novas práticas a serem utilizadas, no entanto o direito nos balizam nessa relação, o que tem o dever de combater e até mesmo mitigar quaisquer descriminações, intolerâncias e cerceamento do direito a liberdade e, até mesmo, quando refere-se a liberdade religiosa e de consciência; todavia, em face da comprovação científica da letalidade do vírus do Covid-19, que tem levado a óbito milhares de pessoas no Brasil, no mundo e continua a ceifar muitas vidas, não é possível negligenciar a existência do vírus, do contágio e dos óbitos.

Desta forma, buscou-se também por intermédio da pesquisa realizada analisar a existência da tradição, do aspecto cultural, social e a evolução histórica dos valores religiosos na sociedade brasileira, cuidando para eventuais violações, intolerâncias e desrespeito nessa primorosa relação social, devendo ser resguardado os direitos e garantias fundamentais ao livre exercício de culto pelo ente público (embora todo direito fundamental não esteja revestido de

caráter absoluto), buscando elencar uma posição intermediária para assegurar a liberdade interna das pessoas exercer sua crença, assim como, a liberdade externa, quanto a manifestação das crenças em locais, respeitadas as normas e protocolos quanto as medidas de saúde (álcool gel, uso de máscara, distanciamento).

REFERÊNCIAS

ABRANET. **Associação Brasileira de Internet**. Disponível em: https://www.abranet.org.br/Noticias/IBGE%3A-40-milhoes-de-brasileiros-nao-tem-acesso-a-Internet-3345.html?UserActiveTemplate=site#.YMvXQmhKjIU/. Acesso em: 16 abr. 2021.

ABREU, Edivaldo Siqueira de. **O Fenômeno Religioso**. Disponível em: https://meuartigo.brasilescola.uol.com.br/religiao/o-fenomeno-religioso.htm. Acesso em: 12 abr. 2021.

ADI 5.257. **Rel. Min. Dias Toffoli**, j. 20-9-2018, P, DJE de 3-12-2018. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=30. Acesso em: 02 jun. 2021.

ADPF 54. **Rel. min. Marco Aurélio**, j. 12-4-2012, P, DJE de 30-4-2013. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigo.asp?item=272&tipo=CJ&termo=3. Acesso em: 05 jun. 2021.

ADPF 701 MG. **Rel. Min. Nunes Marques**, J. 03-04-2021, P, DJE de 06-04-2021. Disponível em: https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1190328658/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-701-mg. Acesso em: 20 mai. 2021.

ALVES, Márcio Moreira. **A igreja e a política no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Brasiliense, 1979, p. 17-40, com prefácio de Frei Betto.

BÍBLIA. Português. **BÍBLIA SAGRADA**. Tradução de João Ferreira de Almeida. Barueri, São Paulo, 2015. 1440 p. Velho Testamento e Novo Testamento, Gn. 1.26.

BRASIL. **[Código Civil (2002)]. Lei Nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 24 ago. 2021.

BRASIL. **[Código de Processo Civil (2015)]. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 19 ago. 2021.

BRASIL. **[Código Penal (1940)]. Lei Nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Institui o Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 24 ago. 2021.

BRASIL. **[Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. [2016].** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 mai. 2021.

BRASIL. **[Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. [2016].** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 jun. 2021.

BRASIL. **[Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. [2016].** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 ago. 2021.

BRASIL. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 02 nov. 2021.

BRASIL. **Lei Nº. 9.459, de 13 de maio 1997.** Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9459.htm#art1. Acesso em: 07 nov. 2021.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CHAMPLIN, Russell Norman. **Enciclopédia de Bíblia Teologia e Filosofia**. Volume 5: P-R, ed. Hagnos, 2013, pág. 682.

DICIO. Disponível em: https://www.dicio.com.br/cosmovisao/. Acesso em: 02 out. 2021.

DUDH. **Declaração Universal dos Direitos Humano**s. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

ELIZABETH, Vitória; VILLELA, Sumaia. **Radio agência Nacional: Um em cada cinco brasileiros não tem acesso à internet, segundo IBGE – Pnad Contínua indica ainda desigualdade de acesso entre estudantes**. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2021-04/um-em-cada-cinco-brasileiros-nao-tem-acesso-internet. Acesso em: 30 abr. 2021.

FILHO, Vladimir Brega; ALVES, Fernando de Brito. **Da liberdade religiosa como direito fundamental: limites, proteção e efetividade**. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasilia/03_611.pdf. Acesso em: 01 abr. 2021.

FUNDAC. **Fundação da Criança e do Adolescente. Disponível em:** http://www.fundac.ba.gov.br/?p=5674. Acesso em: 16 abr. 2021.

HENRIQUES, Claudio Maierovitch Pessanha; VASCONCELOS, Wagner. **Crises dentro da crise: respostas, incertezas e desencontros no combate à pandemia da Covid-19 no Brasil.** Disponível em: http://www.scielo.br/scielo. Acesso em: 25 mar. 2021.

IBDR, Conselho Deliberativo do Instituto Brasileiro de Direito e Religião. **Parecer acerca do funcionamento de templos religiosos durante o período de quarentena por conta do coronavírus (Covid 19)**. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6111, 25 mar. 2020. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/80396. Acesso em: 04 abr. 2021.

IBGE. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.** Disponível em: https://censo2010.ibge.gov.br/noticiascenso.html?view=noticia&id=3&idnoticia=2170&busca=1&t=censo-2010-numero-catolicos-cai-aumenta-evangelicos-espiritas-sem-religiao. Acesso em: 12 abr. 2021.

INFORMAL. Disponível em: https://www.dicionarioinformal.com.br/cosmovisão. Acesso em: 02 out. 2021.

JORNAL DE BRASÍLIA. Disponível em: https://jornaldebrasilia.com.br/noticias/politica-e-poder/no-supremo-aras-mantem-postura-em-defesa-de-cultos-durante-pandemia-e-diz-que-liberdade-religiosa-e-assegurada-em-tempos-de-paz-e-em-cenarios-de-guerra/. Acesso em: 12 abr. 2021.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional**. 25. Ed. São Paulo: Saraiva 2021. p.196.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. Brasil: Saraiva, 2018, p. 542-543.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Coimbra, 1993, t. IV, p. 359.

PONZILACQUA. Marcio Henrique Pereira. **Direito e Religião: Abordagens Específicas –** FDRP USP. 2016, p. 160-161.

REICH, Evânia; BORGES, Maria de Lourdes; XAVIER, Raquel Cirpriani, - **Reflexões em uma Pandemia**. Disponível em: http://www.nefipo.ufsc.br/files/2012/11/LIVRO.-Reflex%C3%B5es-sobre-uma-pandemia-2020.pdf. Acesso em: 05 abr. 2021.

SANTANA, Anselmo. **A liberdade Religiosa em tempos de Pandemia**. Disponível em: https://www.anselmosantana.com.br/2021/05/22/a-liberdade-religiosa-em-tempos-de-pandemia/. Acesso em: 16 abr. 2021.

SANTOS, Cristiano Rocha. **Liberdade Religiosa no Brasil Império.** Disponível em: http://www.uesc.br/eventos/cicloshistoricos/anais/cristiano_rocha_santos.pdf. Acesso em: 26 de ago. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional** / Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 534.

SIGNFICADOS. Disponível em: https://www.significados.com.br/principio-da-isonomia/. Acesso em: 01 out. 2021.

SIGNFICADOS. Disponível em: https://www.significados.com.br/religiao/. Acesso em: 29 ago. 2021.

SORIANO, Aldir Guedes. **Artigo sobre a liberdade religiosa**. Disponível em: http://artigoslr.blogspot.com.br/. Acesso em: 24 set. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em https://www.conjur.com.br/dl/liberdade-culto-restringida-prol-saude.pdf. Acesso em: 17 mar. 2022.

VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **Direito religioso: Orientações Práticas em Tempos de Covid-19**. 2. ed. São Paulo: Vida Nova, 2020, p.17.